



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10735.000058/92-69
Recurso nº : 104.874
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇÚ-RJ
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.279

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, poderá ter seu lucro arbitrado.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se, em razão de levantamentos feitos através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

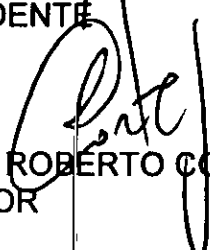
DESPESAS OPERACIONAIS - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a custos realizados na construção imóvel pertencente ao ativo imobilizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10735.000058/92-69
Acórdão nº : 107-05.279

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10735.000058/92-69
Acórdão nº : 107-05.279

Recurso nº : 104.874
Recorrente : MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de retorno de diligência, conforme Resolução nº 107-0062, conforme decisão unânime desta Câmara, em sessão de 17/05/94, Relator o Conselheiro Maximino Sotero de Abreu.

A exigência fiscal refere-se ao auto de infração de IRPJ (fls. 12/13), relativo aos exercícios de 1987 e 1988, cujas infrações encontram-se assim descritas:

“EXERCÍCIO 1987 Ano-base 1986

1. Falta de escrituração do livro Diário, arbitramento s/Receita Declarada

Não tendo o contribuinte promovido a reconstituição de sua escrituração, após ter sido regularmente intimado a fazê-lo em 29.6.87, e após sua comunicação de extravio dos livros à repartição (fls. 154/158). Reintimado, e não tendo apresentado o livro Diário com a escrituração do período, declaração do Contribuinte às fls. 136, arbitramos seu lucro tributável.

2. Omissão de Receita - Lucro Arbitrado s/Receita Omitida

Caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrado a fls. 6/11, anexo ao presente, relação das duplicatas em aberto fornecida pelo Contribuinte e declaração de fornecedores, Termo de Verificação a fls. 21 a 106.

EXERCÍCIO 1988 ano-base 1987

1. Omissão de Receita

Passivo Fictício, caracterizado pela declaração do contribuinte que duplicatas relacionadas como em aberto em 31.12.87, já haviam sido quitadas no decorrer do ano de 1987, conforme declarações dos fornecedores, e demonstrado no Termo de Verificação às fls. 06 a 11 e 21 a 106.

1.2. Saldo Credor de Caixa

Caracterizado pelo pagamento de conta corrente dos sócios de Cz\$ 200.000,00, quando a empresa não possuía esse valor em Caixa. Devidamente intimado, Termo de 25.11.91, fls. 05, a esclarecer o descrito no item 02 do referido Termo, não conseguiu explicar o solicitado. Anexamos ao presente, cópia da Declaração de Rendimentos do sócio (fls. 137 a 156), onde se verifica o efetivo recebimento da distribuição de lucros. Consideramos como omissão a diferença entre o saldo de caixa e o valor pago.

2. Despesa Indedutíveis

Regularmente intimado pelo Termo de 25.11.91, o contribuinte em sua resposta às fls. 19, admite que lançou o valor da NF nº 37876 em duplicidade.

2.2. Imobilizações Escrituradas como Despesas

Valores pagos a título de mão-de-obra empregada na construção do imóvel sede da empresa, e que deveriam compor o valor do imóvel que foram indevidamente escriturados contra o Resultado do Exercício, conforme registro no livro Diário nº 05, fls. 74 – cópias às fls. 107 a 135."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 162 a 220, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Submete-se à fixação de lucros tributáveis mediante arbitramento, nos termos do art. 399-I do RIR/80, a empresa que não procede à regularização de livro Diário

extraviado e apresenta lançamentos contábeis não individuados cujos registros contêm falhas insanáveis.

Fica caracterizada omissão de receita quando procedida a recomposição do caixa e detectado saldo credor.

Constitui passivo fictício o valor de obrigações mantidas nos saldos das contas Fornecedores e Duplicatas a Pagar, quando comprovada a quitação no período-base fiscalizado.

Gastos utilizados em obras de melhoramento e construção de imóveis devem ser ativados para futura depreciação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tendo tomado ciência da decisão em 23/12/92 (A.R. fls. 245-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/01/93, juntando aos autos os documentos de fls. 256/281.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução 107-0062 (fls. 285/295), para que a autoridade preparadora examinasse os documentos anexados e produzisse parecer conclusivo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, na fase recursal foram juntados documentos que mereceram exame por parte da autoridade de primeira instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Da apreciação por parte daquela autoridade, destacamos o seguinte:

"No dia 13/05/87, o contribuinte registrou na 20ª Delegacia Policial, Termo de Ocorrência nº 001388, relatando que foram furtados o Livro Diário nº 4 e outros documentos, xerox fls. 158.

Na declaração do IRPJ/87, ano-base 1986, entregue em 29 de maio de 1987, declarou que o Balanço Geral de 31/12/86, estava transcrito no Diário nº 4, fls. 285, registrado sob o nº 17.127.

Fica aqui a indagação, de que como poderia o contribuinte ter transcrito o Balanço de 31/12/86 no Diário nº 4 e no dia 11/05/87, retranscrever os mesmos lançamentos de encerramento e o Balanço de 31/12/86 no Diário nº 5, se o Livro nº 4, só foi furtado em 13/05/87. Como se vê, os fatos certamente não ocorreram como descritos pelo contribuinte.

Mais absurdo ainda é o alegado no recurso a este Conselho a fls. 250, para justificar o questionamento acima, em que o contribuinte tenta justificar o injustificável, dizendo que a data do extravio não foi informada, esquecendo que foi feito registro do fato num Distrito

Policial e fornecido documento público, xerox a fls. 157, a seguir transcrevemos o parágrafo mencionado:

'O livro Diário nº 05, foi registrado em 11/05/87, em virtude de encontrar-se encerrado o de nº 4. Quanto aos lançamentos, já no final do mês, o profissional equivocou-se quanto a data do extravio do Diário nº 04.'

Com relação ao acréscimo ao lucro arbitrado sobre a Receita Bruta Conhecida, dos valores admitidos pela legislação como presumidamente representativos de omissão de receita, (passivo fictício), não cabe esse questionamento uma vez que a legislação não contempla tal exclusão, e a tese do contribuinte que tenta estabelecer um paralelo entre suprimentos de caixa incomprovados e o passivo fictício, também não resiste a uma análise mais detalhada, porque no primeiro caso os valores já faziam parte da escrituração do contribuinte, só não conseguiram ter sua origem comprovada, já o passivo fictício foi admitido no processo porque a receita declarada a conseqüentemente os saldos de caixa no período não suportavam esses pagamentos. O único questionamento que se pode admitir é se as provas são ou não realmente legítimas, ressaltando-se ao contribuinte o direito da prova da improcedência da presunção."

Com respeito ao arbitramento do lucro, constata-se que a contribuinte, apesar de intimada, deixou de apresentar o livro Diário devidamente escriturado e, apesar do prazo concedido, não promoveu o atendimento da solicitação feita pela autoridade administrativa.

Do Termo de Verificação Fiscal e também da detalhada Informação Fiscal (fls. 225/230), constata-se que além da inexistência do livro Diário, a fiscalizada apresentou um rascunho da escrituração contábil imprestável para a apuração do lucro real, por conter as seguintes irregularidades:

- a) lançamentos de caixa em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares;
- b) falta de contabilização de contas bancárias;

- c) amplo desencontro de datas de liquidação de duplicatas com as datas informadas pelos fornecedores;
- d) falta de individualização do recebimento de duplicatas a receber, de fornecedores e demais contas;
- e) históricos incompletos;
- f) excesso de estornos;
- g) saldos das contas do ativo permanente errados.

Assim, mesmo que a escrituração estivesse transcrita no livro Diário regularmente autenticado, em razão da fragilidade produzida pelos vícios apontados, seria passível de desclassificação, com o conseqüente arbitramento do lucro.

O artigo 160, § 1º do RIR/80, admite a escrituração reduzida do Diário, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação, fato este não foi observado pela recorrente.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

PASSIVO FICTÍCIO e SALDO CREDOR DE CAIXA

Devidamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos saldos da conta de fornecedores relativamente aos balanços de 31/12/86 e 31/12/87, a fiscalização constatou que a empresa mantinha nos referidos balanços, no grupo do passivo circulante, valores já quitados durante os períodos-base em questão.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Irresignada, a autuada juntou aos autos, documentos que alega comprovarem a lisura dos seus registros, porém, quando da realização da diligência, constatou-se a correta medida adotada pela fiscalização ao lançar o tributo de ofício pela manutenção de passivo fictício.

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

“Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O mesmo fato ocorreu pela constatação de saldo credor de caixa, no qual a recorrente efetuou o pagamento aos sócios, no valor de Cz\$ 200.000,00, porém, sem possuir saldo em caixa suficiente para tanto.

Intimada a esclarecer a irregularidade em 25/11/91, através do Termo de fls. 05, não conseguiu realizar a comprovação. A fiscalização, corretamente registrou a título de omissão de receitas, a diferença apurada entre o valor pago e o saldo de caixa registrado.

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo, bem como o saldo credor de caixa, justificam a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme sobejamente demonstrado nos autos, cujo saldo não foi devidamente comprovado, e também o saldo credor de caixa.

Dessa forma, a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de comprovação das obrigações e pelo saldo credor de caixa materializaram-se através do lançamento, ou seja, os pagamentos realizados e não registrados na escrituração regular foram satisfeitos com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESA

Trata o presente item de glosa de dispêndios com mão-de-obra que a contribuinte havia registrado como despesa operacional a título de conservação e manutenção de prédios.

Das diligências realizadas, inclusive com ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Nilópolis – RJ, verifica-se que a recorrente não tem razão, conforme verifica-se do atendimento da Resolução (fls. 301/304):

"Finalmente, o último argumento do contribuinte também cai por terra, quando a fls. 253, atribui a autuante a declaração que a mesma não admitia a existência de construções desde o ano de 1972, essa é mais uma tentativa de confundir o leitor menos atento ao processo, pois vejamos os fatos abaixo:

- *Em resposta a intimação a fls. 20, o contribuinte ao explicar sua contabilização no item b, contradiz tudo que agora tenta argumentar e que transcrevemos para mostrar que como verificamos houve construções no período e nossa afirmativa está corroborada pelo próprio, "item b – Imóveis-Loja, a diferença entre..., são referentes a aquisição de diversos materiais de construção, que na contabilidade foram lançados a débito desta conta (Materiais de Construção) e só no término da obra foram incorporados a conta Imóveis-Loja, aí sim corrigidos por fazer parte, no meu entendimento, do Ativo Permanente, o que ocorreu no exercício seguinte. Em virtude de, no formulário da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não haver qualquer conta que pudesse classificar esses materiais, juntei-os a conta Imóveis-Loja, que conforme formulário Anexo A, da declaração, está classificada em Edifícios e Construções, sendo assim, o único equívoco, foi de o Diário nº 5, ao invés de Edifícios e Construções foi usada a Conta Imóveis-Loja, portanto um erro de nomenclatura."*

O contribuinte anexa ao recurso uma planta de construção aprovada em 1973, onde se verifica que a área a construir é de 102,46m², e ainda cópia de alvará de localização da mesma data, tentando dessa forma simular que o imóvel estava concluído desde aquela data, e que portanto seria improcedente o lançamento relativo a esse item.

Oficiada a Prefeitura do Município de Nilópolis, xerox a fls. 297 a 299, mesmo não tendo atendido estritamente como solicitado no ofício, se verifica que a área construída é de 1.450,20m² e não 102,46m², e que é resultante de averbações de outros lotes sendo o constante na resposta do ofício xerox às fls. 300, a do lote 23, enquanto a planta

anexada ao processo fala do lote 3, e o processo de autorização de construção é o 3743/86 e não o 225/72, que apenas autorizou a construção de 102,46m2."

Diante disso, fica evidenciado que realmente a recorrente realizou a construção de um imóvel em período posterior àquele informado na resposta à fiscalização e que o processo de autorização de construção refere-se, na realidade ao ano de 1986 – período abrangido pela fiscalização – a não ao ano de 1972, como alega da contribuinte. Por esses motivos, entendo cabível a glosa das despesas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ